



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

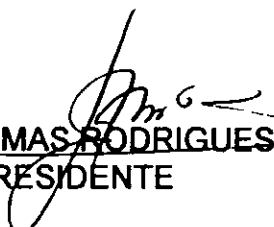
Processo nº. : 10640.000477/98-45
Recurso nº. : 119.009
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : ITAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.967

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS INDEVIDAS - Meros indícios, relevantes, é certo, para desencadear uma investigação fiscal, que deveria centrar-se nos profissionais emitentes dos recibos, não podem, por si sós, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000477/98-45
Acórdão nº. : 106-10.967

Recurso nº. : 119.009
Recorrente : ITAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES

RELATÓRIO

ITAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES, já qualificado nos autos, foi notificado a pagar imposto de renda do exercício de 1995, tendo em vista a glosa na respectiva declaração dos itens referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e deduções de despesas médicas e de instrução (notificação de fls. 1). No relatório fiscal de fls. 4, afirma o autuante, com relação a despesas médicas, que os recibos apresentados não são aptos para comprovar tal dedução, pois não estão de acordo com a legislação em vigor, e, com relação ao recibo emitido por Cátia Abdo Quintão, erro na especificação da moeda corrente. Quanto aos demais itens, apontou erro nos valores consignados. A presente exigência foi formalizada após haver sido anulada notificação emitida por meios eletrônicos para o mesmo fim.

O contribuinte aceitou o lançamento com relação às despesas de instrução e às despesas médicas em nome da dentista Cátia Abdo Quintão, efetuando o respectivo recolhimento, e impugnou o lançamento, tão-só com relação à glosa de deduções das demais despesas médicas, alegando que os recibos atendem aos requisitos do art. 85 do RIR/94 (fls.51).

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora julgou o lançamento procedente Após discurrir sobre o art. 85 do RIR/94, fundamenta-se, para decidir, no elevado valor das despesas declaradas, na grande quantidade de consultas médicas, na falta de prova de que o impugnante ou seus dependentes tenham se utilizado das dependências de clínica ou hospital e no fato de que um profissional médico não cobra por serviços prestados a colegas (o impugnante é médico).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000477/98-45
Acórdão nº. : 106-10.967

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls. 69), vem o contribuinte com recurso a este Conselho (fls.65), em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000477/98-45
Acórdão nº. : 106-10.967

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Remanesce para exame deste colegiado a tributação referente a glosa de despesas médicas.

Ressalte-se, de início, que não há nos autos notícia de qualquer providência relativa à diferença de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, matéria objeto do auto de infração e não contestada pelo Recorrente. Sobre ela silencia o julgador monocrático e omite-se a autoridade preparadora após a decisão recorrida.

Passo a examinar os argumentos do Recorrente.

A teor do art. 11 da Lei nº 8.383/91, reproduzido no art. 85 e §§ do RIR/94, a pessoa física poderá deduzir de sua renda bruta as despesas pagas a pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços médicos e afins, condicionada a dedução *a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000477/98-45
Acórdão nº. : 106-10.967

A disposição em foco estabelece uma presunção legal, a favor do contribuinte, de que os documentos revestidos dos requisitos citados são suficientes para fazer a prova da prestação de serviços médicos e do pagamento das respectivas despesas. Caso o fisco tenha dúvidas quanto à idoneidade de tais documentos, cabe-lhe o ônus de providenciar a necessária prova.

Ressalte-se que o fundamento inicial da glosa é de que os recibos *não estão de acordo com a legislação em vigor*, mas o autuante, em seu relatório fiscal de fls. 4, limita-se a este enunciado genérico, sem especificar quais requisitos deixaram, no particular, de ser atendidos. Examinadas as cópias juntadas aos autos, em todas encontro o nome do profissional e seu número de inscrição no CPF e no Conselho Regional de Medicina. Em algumas falta o endereço, que em nenhum momento se buscou comprovar.

No entanto, a fundamentação com base em irregularidade formal foi abandonada pelo julgador singular, que foi embasar-se na inidoneidade dos recibos, pelas razões já expostas no relatório.

Esta mudança não favorece o fisco. À míngua de prova substancial de que os recibos apresentados pelo contribuinte são inidôneos, limita-se a decisão recorrida a arrolar fatos que revelam circunstâncias pouco usuais no tocante ao valor das despesas, à frequência de consultas médicas e ao local da prestação dos serviços. O julgador singular, lembrando que o autuado é médico, chega mesmo a fundamentar-se no fato de que *difficilmente um profissional médico cobra por serviços prestados a colegas*.

Ora, tais fatos são meros indícios, relevantes, é certo, para desencadear uma investigação fiscal, que deveria centrar-se nos profissionais emitentes dos recibos, mas não podem, por si sós, fundamentar a glosa das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000477/98-45
Acórdão nº. : 106-10.967

despesas. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes.

Faltou aprofundamento na ação fiscal, sendo estranhável que não se tenha tomado qualquer iniciativa no sentido de se ouvirem os emitentes dos recibos. Sem esse aprofundamento, as conclusões do autuante e do julgador singular estão carregadas de uma subjetividade que o Direito Tributário repudia, pois a conclusão, sem amparo na prova, de que todas as despesas médicas são fictícias, vale dizer, de que o contribuinte nada despendeu em tratamento médico no exercício, é tão pouco razoável quanto a veracidade das despesas declaradas.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES